



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200880 - PB (2026/0088298-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IMPORT CUNHA COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando declarar a nulidade de auto de infração e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Na sentença, julgou-se procedente os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente os embargos à execução por ausência de prévia garantia do juízo. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.162,15 (dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3200880 - PB (2026/0088298-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : IMPORT CUNHA COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando declarar a nulidade de auto de infração e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal. Na sentença, julgou-se procedente os embargos. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para julgar improcedente os embargos à execução por ausência de prévia garantia do juízo. O valor da causa foi fixado em R\$ 16.162,15 (dezesesse mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. MATÉRIA NÃO PRECLUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N. 28 DO STF E DO ART. 914 DO NOVO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. REFORMA DA SENTENÇA. NÃO RECEBIMENTO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROVIMENTO DO APELO.

- A cobrança do crédito tributário da Fazenda Pública e sua consequente garantia é direito indisponível, caracterizando-se, portanto, como matéria de ordem pública, que pode ser levantada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Dispõe o art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/1980, que os embargos à execução só serão admissíveis com a prévia garantia do juízo, fato inexistente no presente caso.

- A jurisprudência do STF e do STJ já firmou o entendimento de que a Súmula Vinculante n. 28 da Suprema Corte não se aplica às execuções fiscais, assim como a regra do art. 914 do novo CPC, principalmente devido ao Princípio da Especialidade previsto no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

O acórdão recorrido tratou dos embargos à execução fiscal opostos sem a prévia garantia do juízo e da consequente extinção do processo sem resolução do mérito, bem como da condenação em honorários sucumbenciais. A Primeira Câmara Especializada Cível, à unanimidade, deu provimento à apelação do ente fazendário para não receber os embargos, indeferir a petição inicial e extinguir o feito (fls. 188-194).

A embargante opôs sucessivos embargos de declaração contra o acórdão da apelação (fls. 523-529; 558-568; 587-598; 599-608), todos rejeitados à unanimidade pela Primeira Câmara.

A parte embargante interpôs Recurso Especial (fls. 230-238), com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal.

No juízo de admissibilidade, a Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba admitiu parcialmente o Recurso Especial apenas pela alínea “a”, quanto à alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, reconhecendo que os recorrentes especificaram a questão omitida – não recepção do art. 16, § 1º, da LEF à luz do art. 5º, XXXV, da CF – e remetendo ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação (fls. 296). De outro lado, não admitiu o recurso pela alínea “c”, por falta de cotejo

analítico nos termos do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do STJ (RISTJ) (fls. 296).

Em sequência, foi proferida decisão de inadmissibilidade em novo Recurso Especial, nos seguintes termos: a) ausência de prequestionamento dos artigos tidos por violados (arts. 236, 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, § 1º, 505, 507, 508 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015), atraindo o óbice da Súmula 211 do STJ; b) deficiência na indicação de como os dispositivos foram violados (Súmula 284/STF, por analogia); c) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ); d) inexistência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, por haver fundamentação suficiente (fls. 641).

Contra essa decisão, a parte apresentou Agravo em Recurso Especial (fls. 644-654).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

[...]

Dessarte, por ter rejeitado os segundos e os terceiros embargos aclaratórios, o Tribunal a quo violou o disposto nos arts. 489, § 1º, incs. IV e VI, c/c art. 1.022 incs. I e II, e § único, II, do CPC, sobretudo quando presentes argumentos capazes de, em tese e pautados na omissão aos dispositivos processuais ali invocados, infirmar a conclusão do julgado dos primeiros embargos, a exemplo dos efeitos da coisa julgada no R Esp 1820058, e por referida coisa julgada ter, na prática, determinado que os primeiros aclaratórios fossem acolhidos para fins de “expresso enfrentamento das alegações de que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como de que seria incabível a cobrança de honorários de sucumbência cumuladamente ao encargo legal”.

[...]

O art. 236 foi violado quando o Tribunal ‘a quo’ deixou de cumprir a ordem judicial do STJ que determinou o rejugamento dos embargos de declaração para, acolhendo-os, analisar e decidir “com o expresso enfrentamento das alegações de que o art. 16, § 1º, da Lei

6.830/80 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como de que seria incabível a cobrança de honorários de sucumbência cumuladamente ao encargo legal”.

O art. 503, § 1º c/c os arts. 502, 505, 507 e 508, foram violados quando o Tribunal a quo deixou de observar que a decisão do STJ tem força de lei, nos limites da questão prejudicial por ele decidida expressa e incidentemente, no sentido de determinar o rejugamento com acolhimento dos primeiros embargos para “expresso enfrentamento das alegações de que o art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, bem como de que seria incabível a cobrança de honorários de sucumbência cumuladamente ao encargo legal”, alegada naqueles aclaratórios em relação ao julgamento da apelação, haja vista que da resolução da omissão referente às ao “acolhimento das teses da ora recorrente poderia, em tese, influir no resultado do julgamento”, ou seja, das quais dependeria o julgamento do mérito (art. 503, § 1º, inc. I), do qual houve contraditório prévio e efetivo no processamento dos primeiros embargos (art. 503, § 1º, inc. II), e de ser óbvia a competência do órgão julgador para decidir (art. 503, § 1º, inc. III).

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Assim, claramente a questão da aplicação da Súmula Vinculante n. 28 do STF ao presente caso não foi discutida no âmbito do agravo de instrumento, motivo pelo qual não se pode falar em preclusão da matéria, conforme arguiu o apelado nas contrarrazões desta apelação.

Por outro lado, a cobrança de crédito tributário da Fazenda Pública e sua consequente garantia é direito indisponível, caracterizando-se, portanto, como matéria de ordem pública, que pode ser levantada a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Logo, se não houve penhora nos autos da execução fiscal, o ajuizamento dos embargos à execução está condicionado à prévia garantia do juízo, mas assim não aconteceu na hipótese destes autos.

A referida garantia prévia do juízo é regra especial disposta no art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80, in verbis:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (-) § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

Portanto, este requisito essencial não pode ser suplantado por outra regra, ante o Princípio da Especialidade. Além disso, o próprio STF já decidiu recentemente, em sede de Reclamação, que a Súmula Vinculante 28 não é aplicável às execuções fiscais.

[...]

Não se pode deixar de ressaltar que recentemente o art. 9142 do novo Código de Processo Civil, recepcionando o art. 736 do CPC/73, retirou a obrigatoriedade da garantia do juízo para o executado oferecer embargos à execução. Entretanto, tal regra também não se aplica às execuções fiscais, ante o Princípio da Especialidade.

[...]

Destarte, como não ocorreu nenhuma penhora nos autos da execução principal, deveria o executado ter garantido o juízo antes de ajuizar os presentes embargos à execução, mas assim não procedeu.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

Ademias, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial (arts. 236, 489, § 1º, IV e VI, 502, 503, § 1º, 505, 507, 508 e 1.022, I e II, parágrafo único, II, do CPC/2015) não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ. Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Por fim, é fulcral pontuar que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.200.880 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0088298-8

Número de Origem:
00009244320148152001 9244320148152001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMPORT CUNHA COMÉRCIO SERVIÇO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : FABRÍCIO MONTENEGRO DE MORAIS - PB010050

AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA

PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026